



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SPGG
DECISÃO Nº 011/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. CÓPIA DO INVENTÁRIO DA ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PAROBÉ REFERENTE AOS ANOS DE 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 E 2017. INFORMAÇÃO NÃO ENQUADRADA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DE SIGILO DE QUE TRATA O ART. 10, I A III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 49.111/2012. DADOS PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.

RECURSO

DEMANDA Nº 17.070

FABIANA SMITH

SEDUC

RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos da divergência.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.


SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO,
Relator.





SPGG
DECISÃO Nº 011/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RELATÓRIO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO (RELATOR) -

Trata-se de pedido de informação encaminhado por Fabiana Smith, em 12 de junho de 2017, via Serviço de Informação ao Cidadão, no qual solicita o fornecimento da cópia do inventário da Escola Técnica Estadual Parobé, referente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Em 13 de julho de 2017, a demanda foi respondida pela Secretaria da Educação, ocasião em que informou que *“não será possível encaminhar os dados solicitados, tendo em vista que tramita, na 1ª Coordenadoria Regional de Educação, o Expediente Administrativo nº 010609-1900/17-0, instaurado pela Portaria nº 95/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/05/2017, que trata da ocorrência de possíveis irregularidades da Escola Técnica Parobé, e o fornecimento dos dados poderia prejudicar o andamento do feito”*.

A requerente ingressou com pedido de reexame, em 17 de julho de 2017, referindo que a justificativa apresentada para o não fornecimento da informação (existência de sindicância) não deveria prosperar, sugerindo que não teria sido observado o prazo legal para a sua conclusão, nos termos dos arts. 201 e 212 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 (30 dias prorrogáveis por igual período). Também sustenta que a informação solicitada não estaria, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), classificada em grau de sigilo.



SPGG
DECISÃO Nº 011/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Em 27 de julho de 2017, a autoridade máxima do órgão demandado respondeu ao reexame e reiterou a resposta fornecida em 13 de julho de 2017.

Insatisfeita, a requerente interpôs recurso, em 28 de julho de 2017, argumentando novamente com base no art. 212 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que prevê o prazo máximo de 60 dias para a conclusão de sindicância. Afirmou que o referido procedimento foi instaurado pela Portaria nº 95/2017, publicada em 03/05/2017 e que já teria expirado o prazo legal para a conclusão.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO (RELATOR) -

Eminentes Colegas.

Diante dos fatos anteriormente narrados, observa-se que a recorrente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, solicita a cópia do inventário da Escola Técnica Estadual Parobé, referente aos anos de 2012 a 2017.

O órgão recorrido alegou em suas respostas não ser possível o fornecimento da cópia solicitada, uma vez que teria sido instaurada uma sindicância para a apuração de possíveis irregularidades junto à Escola Técnica Parobé, sendo que a disponibilização da informação poderia prejudicar o andamento do feito.



SPGG
DECISÃO Nº 011/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

A Secretaria da Educação, ao justificar a impossibilidade de fornecer a cópia dos inventários, não deixa claro se os documentos solicitados compõem o próprio objeto da sindicância, o que, em tese, poderia justificar o sigilo da informação até a conclusão do procedimento (mesmo que excedido o prazo legal para tanto). Caso a resposta seja positiva e, ainda, considerando a natureza do documento cujo acesso é pretendido, possível a permanência do sigilo até o encerramento da sindicância. Caso a resposta seja negativa, entende-se pelo fornecimento da cópia solicitada.

Assim, o voto vai no sentido de que a Secretaria da Educação informe se os inventários cuja cópia é pretendida pela recorrente compõem o próprio objeto da sindicância, hipótese em que estariam resguardados por sigilo até a conclusão do procedimento. Sendo negativa a resposta, determina-se o fornecimento da cópia postulada.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (REDATOR PARA A DECISÃO) –

Eminentes Colegas.

Importante consignar que as informações requeridas, em que pese possam estar *circunstancialmente* instruindo os autos de uma sindicância ou processo disciplinar ainda não concluído, se tratam, *por si só consideradas*, salvo melhor juízo, de dados públicos não resguardados por sigilo (seja por determinação legal, por se tratar de informação pessoal ou em razão de classificação em grau de sigilo).

Registre-se que a requerente não está solicitando acesso ao procedimento disciplinar porventura existente e ainda não concluído – que sequer precisaria ser mencionado na resposta ao pedido, aliás –, mas a um dado público isolado, o qual não se torna sigiloso pelo simples fato de, *eventualmente*, constar dos autos de um processo. Há de se *diferenciar* as informações sobre o processo em si (p.ex., a portaria instauradora, as oitivas,



SPGG
DECISÃO Nº 011/2017
2017/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

os despachos e decisões, etc.) das eventuais informações que o *instruem*, as quais não necessariamente estão acobertadas por algum sigilo, a não ser que se enquadrem, *por si só*, em alguma das hipóteses de que trata o art. 10, I a III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

Logo, em se tratando do fornecimento de cópia do inventário da Escola Técnica Estadual Parobé, referente aos anos de 2012 a 2017, entende-se que não há o óbice fático ou legal sustentado pelo órgão recorrido que respalde a não disponibilização da informação.

Assim, o voto vai no sentido de acolher o recurso da cidadã para determinar que a Secretaria da Educação disponibilize a informação solicitada, nos termos do pedido de informação.

Recurso na Demanda nº 17.070: “Deram provimento ao recurso, por maioria, nos termos da divergência.”

